



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000641-64.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante TRANSPORTADORA AMG LTDA, é apelado RODOPOSTO SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suspenderam o julgamento do recurso e suscitaram conflito de competência perante o C. Grupo Especial de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Transportadora A. M. G. Ltda.

Apelada: Rodoposto São Carlos Ltda.

Apelação nº 1000641-64.2023.8.26.0066 – 1ª Vara Cível de Barretos

Voto nº 31.121

Competência recursal. Ação de cobrança, tendo por objeto duplicata mercantil por indicação. Título executivo extrajudicial. Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Irrelevância do ajuizamento de demanda de conhecimento, considerando seu objeto. Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.3 e II.9). Irrelevância, outrossim, de o negócio de fundo entre as partes ter por objeto coisa móvel (compra e venda de combustíveis). Enunciado nº 2 da C. Seção de Direito Privado deste TJSP. Redistribuição, por parte da 23ª Câmara de Direito Privado, que não se aceita. Conflito de competência suscitado.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 110/111 julgou procedente demanda de cobrança, tendo por base duplicata mercantil por indicação emitida pela autora, originada de compra e venda de combustíveis; considerou o MM. Juiz, para tanto, a existência e exigibilidade da dívida reclamada, ante a comprovação da relação comercial entre as partes e a não demonstração do pagamento pela ré. Condenou-a, por conta disso, ao pagamento da quantia de R\$ 5.046,92 (cinco mil, quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada desde a distribuição da demanda e acrescida de juros de mora desde a citação.

Apela a ré (fls. 114/117), arguindo cerceamento de defesa e sustentando necessária a produção de provas a fim de confrontar a veracidade do documento emitido unilateralmente pela autora. Bate-se, em conclusão, pela decretação da nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos à origem.

O recurso foi distribuído originariamente à 23ª Câmara de

Direito Privado, que, contudo, declinou da competência em favor da Terceira Subseção de Direito Privado, em função da matéria (cf. r. decisão de fls. 138/140). Veio, então, o apelo a ser redistribuído livremente a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Inviável, com a devida vênia, a aceitação da redistribuição.

Com efeito, a demanda versa, basicamente, sobre a cobrança de crédito objeto de duplicata mercantil por indicação, qualificada como título executivo extrajudicial. E, no tocante a essa matéria, a atribuição funcional é das CC. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª à 24ª, 36ª e 37ª), nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013, do TJSP, que atribui a elas competência para o julgamento de recursos em execuções fundadas em títulos extrajudiciais ou demandas voltadas a declarar-lhes a inexistência ou ineficácia.

Pouco importa, outrossim, o fato de não estar sendo observada, em termos processuais, a via executiva, com o ajuizamento de ação de conhecimento, visto que nem por isso deixa de ter a pretensão por objeto título, como dito, definido em lei como executivo extrajudicial.

Além disso, são também de atribuição da Segunda Subseção de Direito Privado as “ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção” (art. 5º, II.9), de modo que, de qualquer modo, chega-se à mesma conclusão.

E pouco importa que o negócio subjacente diga respeito a negócio jurídico tendo por objeto bens móveis, já que prevalece, por critério de especialidade, a atribuição da C. 2ª Subseção de Direito Privado.

A orientação está, de resto, consagrada no âmbito desta Corte, até mesmo em caráter vinculante, nos termos do recentíssimo Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, como segue:

“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções””.

A competência, portanto, era mesmo da Câmara declinante, integrante da C. Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 200 do RITJSP, **suspende-se o julgamento** do recurso e **suscita-se conflito de competência** perante o C. Grupo Especial de Direito Privado.

FABIO TABOSA

Relator